



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.169-B, DE 2014 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 517/2011

Ofício (SF) nº 237/2014

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste; da Emenda nº 1, com a Subemenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; das Emendas apresentadas ao Substitutivo nºs. 3, 4, 6, 7, 10, 12 e 13, com Substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição parcial das Emendas ao Substitutivo nºs. 1, 5 e 9; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5/2014, apresentadas na Comissão, e das Emendas ao Substitutivo de nºs 2 e 11 (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (5)
- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (12 – a emenda de nº 8 foi retirada pelo autor)
- Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL → 7169/2014

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio alternativo de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Aplica-se a mediação para a resolução consensual de conflitos envolvendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do que dispõe o Capítulo I desta Lei.

§ 3º A composição de conflito em que ao menos uma parte é pessoa jurídica de direito público seguirá o regramento estabelecido no Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência.

Seção II Dos Mediadores

Subseção I Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discrição.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 6º O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos 2 (dois) anos anteriores.

Art. 7º Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, ou associação, ou nele inscrever-se.

Subseção III Dos Mediadores Judiciais

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

- I – violar os princípios previstos nesta Lei;
- II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;
- III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para a exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

Art. 11. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

Parágrafo único. A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.

Seção III Do Procedimento de Mediação

Subseção I Disposições Comuns

Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa

suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 13. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 14. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 15. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 16. As partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Se apenas 1 (uma) das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor *ad hoc*.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;

II – o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III – a descrição do conflito submetido à mediação;

IV – a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a um consenso;

V – o local, a data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º As partes poderão incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial.

Art. 18. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho da sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes as informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 1º O termo final de mediação conterá:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores e prepostos, quando houver;

II – o resumo do conflito;

III – a descrição do acordo, com os direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;

IV – o local, a data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 22. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 23. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III Da Mediação Judicial

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.

§ 1º Ao receber os autos, o mediador instará as partes, por qualquer meio de comunicação, a manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.

§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, sem ônus, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz, para que este dê seguimento ao processo.

§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceito o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente comunicará a recusa ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.

Art. 26. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará seguimento ao processo.

§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível, o termo final da mediação.

Art. 27. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV **Da Confidencialidade e suas Exceções**

Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não estará abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 29. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I Disposições Comuns

Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

- I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e o funcionamento das câmaras de que trata o **caput** serão estabelecidos em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o **caput** é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e, exceto no caso do inciso I, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no **caput** deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do **caput** às controvérsias jurídicas em matéria tributária.

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo positivo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data da formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 32. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada a transação por adesão não implica renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 33. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar a composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do **caput**, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União solicitará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para a quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da

União, a conciliação de que trata o **caput** dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.

Art. 34. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 35. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do **caput** do art. 30;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços não poderão exercer a faculdade prevista no art. 34;

III – quando forem partes as pessoas a que alude o **caput** do art. 33:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia ao direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. A propositura de ação judicial em que figurem nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Pública Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** poderá ser delegada.

Art. 37. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 39. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos 1 (um) membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, de 1 (um) assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o **caput**.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.”
(NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionados no **caput** do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído composto por pelo menos 1 (um) dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o **caput** poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da

consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 40. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 42. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 43. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2014.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.348, de 15/12/2010](#))

§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial

seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 1º-B Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 1º-C Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta). ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaura-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica

estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 4º-A O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia- Geral da União, deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001\)](#)

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....
.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção III Do Procedimento

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

VI - o parcelamento. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II **Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1/14

(ao PL 7169/2014)

Incluem-se os §§ 6º e 7º ao artigo 30 do Projeto de Lei nº 7169, de 2014, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 30.....
.....
.....

§ 6º Para fins de aplicação do § 4º deste artigo, não se considera como onerosidade excessiva para a Administração Pública a discussão sobre o

equilíbrio econômico-financeiro dos contratos por ela celebrados com particulares;

§ 7º A submissão de conflitos à mediação não retira do particular o direito de submeter a questão à apreciação de juízo arbitral ou do Poder Judiciário, nas hipóteses admitidas em Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de mediação nas discussões envolvendo a Administração Pública é um significativo avanço nas relações travadas entre particulares e o Estado. Espera-se que a implantação e funcionamento da mediação não apenas torne mais eficiente essas relações, aumentando a segurança institucional, como também reduza o número de demandas judiciais que congestionem e impedem o bom funcionamento da função jurisdicional.

Diante dessa premissa – que, ademais, orientou a elaboração do PLS 7169/2014 – a presente emenda apenas esclarece o conceito de “onerosidade excessiva para a Administração Pública”, tida como um dos elementos que vedam a adoção da mediação. Entende-se que não pode ser retirada da mediação a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

A uma, porque eventual decisão que implique ônus à Administração Pública não estará impondo nenhum excesso, mas, tão-somente, reconhecendo um direito do particular à boa execução do contrato. É de se ver que se a discussão versa sobre direito ao equilíbrio contratual, eventual decisão favorável ao particular apenas estará mantendo esse equilíbrio, cujo ônus já compete à Administração desde o início, tendo em vista o respeito às condições efetivas da proposta, albergado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

A duas porque retirar da mediação a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos esvazia demasiadamente a aplicação deste novel instituto. Com efeito, sabe-se que muitas divergências entre a Administração Pública e o particular decorrem da relação contratual entre eles e, no mais das vezes, discutem justamente o equilíbrio dessas avenças. Portanto, é razoável supor que essas divergências sejam, sim, objeto de mediação, dando ao instituto a eficácia e abrangência devidas.

Por sua vez, o § 7º proposto tem por intuito apenas deixar claro que a submissão de questão à mediação não retira o direito do particular a discuti-la em juízo arbitral ou mediante ação judicial. Com efeito, este direito não pode ser proscrito pela instituição de um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, que, malgrado dele se esperar certo grau de resolutividade, diminuindo o número de ações judiciais ou a perpetuação da discussão sobre questões envolvendo a Administração Pública, não pode substituir a apreciação do conflito pela esfera arbitral ou judicial.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2014.

AUGUSTO COUTINHO
Deputado Federal
Solidariedade/PE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, do Senado Federal, originou-se do PLS nº 517, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, e busca disciplinar o instituto da mediação entre particulares como meio de solução consensual de controvérsias e a composição de conflitos nos quais pelo menos uma das partes seja entidade da Administração Pública.

Trata-se de um meio alternativo de solução de controvérsias entre particulares, bem como entre esses e a Administração Pública, sendo orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Pela própria natureza do instituto que está sendo regulado, ninguém será obrigado a submeter-se ao procedimento da mediação.

O mediador será escolhido pelas partes ou aceito por elas, se indicado por terceiros.

Após a conclusão da mediação, o mediador submeter-se-á a uma quarentena de dois anos, ficando impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

A mediação poderá ser judicial quando o mediador for designado pelo Poder Judiciário, sempre com a aceitação das partes, ou extrajudicial quando a escolha tiver sido feita de forma autônoma pelas partes.

A mediação judicial pode ocorrer no curso da relação processual, ou mesmo no seu início, pois se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo, por distribuição, ao mediador judicial, salvo se houver declaração, na petição inicial, da recusa ao procedimento.

De acordo com o art. 11 do projeto, a remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

A mediação também poderá ocorrer quando pelo menos um dos polos da relação conflituosa for entidade da Administração Pública. Para esse caso, o Capítulo II do projeto apresenta um conjunto próprio de regras, sobre o qual discorreremos com mais detalhes no Voto a seguir.

Encerrado o prazo regimental, foi consignada a apresentação de uma emenda pelo Deputado Augusto Coutinho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A mediação é baseada no conceito de que as pessoas envolvidas num conflito são as que melhor podem resolvê-lo, onde o mediador será apenas um facilitador do diálogo, de modo a não deixar que a emoção domine a razão.

A mediação como técnica de resolução de conflitos tem encontrado terreno fértil por todo o mundo, pois oferece àqueles que dela se utilizam vantagens em termos de economicidade e rapidez na solução de conflitos. Portanto, a proposição em análise é, sem dúvida, de grande interesse da nossa sociedade, colaborando sensivelmente para a celeridade processual e desafogamento e no Poder Judiciário.

Na verdade, muitos conflitos que abarrotam o Judiciário poderiam encontrar soluções simples, eficientes e duradoras muito antes de dar entrada naquele Órgão.

Apesar do instituto da mediação, na prática, existir há vários anos, sob o ponto de vista normativo, ainda carece da regulação que dê plena segurança jurídica aos que dele se utilizam.

Em face da simplicidade desse modo de resolução de conflitos, as partes têm conhecimento claro e objetivo dos seus procedimentos desde o início até ao fim, com total garantia de sigilo.

O nível de tratamento dos problemas terá a profundidade que os litigantes desejarem, pois a mediação pode se dar em apenas parte do conflito.

A experiência de nações que já adotam a técnica mais intensamente mostra que as diferenças das partes são ajustadas com respeito e cordialidade, dando muito mais satisfação e concretude ao consenso alcançado, evitando diversos recursos, e gerando economia de tempo e dinheiro. Da justificativa do projeto original, extraímos que o instituto da mediação está presente em diversos ordenamentos jurídicos, a saber: Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha, França, dentre outros, e que o Conselho da União Europeia editou a Diretiva nº 52/08, na qual define a mediação como um processo estruturado em que duas ou mais partes em conflito tentam, voluntariamente, alcançar por si mesmas um acordo sobre a resolução de seu litígio, com a ajuda de um mediador.

A matéria teve significativa repercussão no Senado, onde foi criado um grupo de 21 juristas de notório conhecimento para estudar os institutos da arbitragem e da mediação, presidido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão. O Ministro afirmou:

“Não há, no País, uma cultura da mediação. Por isso mesmo, nós queremos implantá-la. Uma das propostas, inclusive, é fazer com que os currículos dos cursos de Direito apresentem o estudo dos dois institutos, para criar essa cultura que é exatamente o que nos separa de outros países que já estão avançados na questão”.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a requerimento deste Relator, realizou, no dia 8 de abril de 2014, uma frutífera audiência pública com expressiva participação de autoridades no assunto. Estiveram presentes **Luís Alberto Salton Peretti**, representante da Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro; **Allan Nunes Guerra**, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF; **Christina Aires Correa Lima**, Advogada da Confederação Nacional da Indústria - CNI, representando o Presidente

Robson Braga de Andrade; **Inez Balbino**, Advogada da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, representando o Presidente Antonio José Domingues de Oliveira Santos; **Murilo Portugal Filho**, Presidente da Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, representando a Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF; **Samantha Pelajo**, Presidente da Comissão de Mediação de Conflitos da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro - OAB/RJ; e, destacadamente, **Luís Felipe Salomão**, Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, **Luís Inácio Lucena Adams**, Advogado-Geral da União, e **Flávio Croce Caetano**, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça – MJ, representando o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso.

O Ministro Luís Inácio Lucena Adams chamou a atenção para o custo do processo judicial e a sua morosidade, o que é ruim para o Estado e para o cidadão.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, que presidiu o grupo de juristas no período da tramitação da matéria no Senado, destacou que o número de ações no Judiciário, de 1988 a 2012, aumentou de 10 a 15%, por ano, chegando em 2012 a ter 28,2 milhões de demandas, enquanto o número de juízes não chegou a quintuplicar. O Ministro afirmou que nós temos a segunda maior carga de trabalho judicial do mundo, e a terceira maior taxa de produtividade, e que trabalhamos muito, mas mal, pois é quase um processo para cada dois habitantes.

A audiência pública ocorreu num clima de grande convergência para aprovação do projeto e consolidou a convicção desta Relatoria de que o Brasil necessita de instrumentos mais ágeis para solução de conflitos, especialmente no âmbito da Administração Pública, para o qual a proposição dedica um capítulo específico.

Vale destacar que quase todo o conteúdo desse capítulo foi sugerido pela Advocacia-Geral da União e agregado ao projeto durante sua tramitação no Senado Federal.

De acordo com a proposta, a União e os demais entes da Federação poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e

pessoal jurídica de direito público; e promover, quanto couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Para preservar a competência de Estados e Municípios, e não ferir o pacto federativo, o modo de composição, cuja mediação e arbitragem são espécies, bem como o funcionamento das referidas câmaras de resolução de conflitos serão estabelecidos em regulamento próprio de cada ente federado.

Segundo o projeto, as câmaras de resolução de conflitos não têm competência para mediar controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

Quando se tratar de matéria tributária, a competência das câmaras restringe-se a promover, quando couber, à celebração de termo de ajustamento de conduta.

No âmbito da União a solução das controvérsias jurídicas, de acordo com o art. 32 do projeto, se dá por adesão do interessado e será objeto de transação, desde que atendidos os requisitos e condições definidos em resolução administrativa da Advocacia-Geral da União. A resolução administrativa tem efeitos gerais, sendo aplicada a casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão.

No caso dos conflitos que envolvam somente órgãos e pessoas jurídicas de direito público vinculadas à Administração Pública Federal, a AGU realizará a composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

Além de algumas sugestões apresentadas por órgãos e entidades interessadas do aperfeiçoamento do projeto, a proposição recebeu uma emenda, oferecida pelo Deputado Augusto Coutinho, propondo a inclusão de dois dispositivos no projeto. O primeiro, objetiva evitar que os conflitos que envolvam a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos celebrados com particulares sejam enquadrados no conceito de “onerosidade excessiva”, previsto no § 4º do art. 30 do projeto. O outro dispositivo pretende deixar claro que a adoção da mediação como opção de solução de controvérsia não retira do particular o direito de submeter a sua lide ao juízo arbitral ou judicial.

As contribuições recebidas foram muito importantes, pois consolidaram o interesse da sociedade na matéria e o desejo de vê-la, o mais breve possível, convertida em norma legal. Por esse motivo, esta Relatoria, após ponderar o custo desses aperfeiçoamentos em termos de tempo e processo legislativo, uma vez que qualquer alteração de mérito faria com que o projeto retornasse ao Senado, e considerando o grau de regulação já alcançado com o texto atual, inclusive com o apoio próximo da Advocacia-Geral da União, entendeu que melhor atenderia o interesse público se aprovasse a matéria sem alterações, pois, dessa forma, caso a proposição venha a ser integralmente acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já poderá seguir para sanção presidencial.

Por fim, transcrevo, a título de esclarecimento, os argumentos apresentados pelo Senador Vital do Rêgo, e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, acerca da discussão da constitucionalidade das sugestões da AGU que foram agregadas ao projeto, que tratam da mediação no âmbito da Administração Pública e da atuação do órgão na realização da composição extrajudicial de conflitos:

“Observo que não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal dos dispositivos que aludem à AGU, pois a matéria versada no Substitutivo já se encontra no âmbito legal de competência do órgão, nos termos do que dispõe o art. 4º, incisos X a XIII e § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Além disso, aplica-se na espécie o princípio de que não há nulidade se não houver prejuízo: pas de nullité sans grief.

Com efeito, os dispositivos que aludem à atuação da AGU foram sugeridos pelo próprio órgão, de modo que não há como apontar prejuízo no processo de formação da lei.

Não bastasse, é razoável aplicar ao processo legislativo, neste ponto, o princípio da instrumentalidade das formas processuais. O processo não pode ter um fim em si mesmo, servindo, ao contrário, de instrumento para o advento da lei, que é o produto final do exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função legiferante. Não havendo demonstração de prejuízo pela parte que aponta a inconstitucionalidade formal, não é razoável que, por puro preciosismo, recusem-se as sugestões da AGU, que, de resto teriam que ser apresentadas em projeto autônomo, perante a Câmara dos Deputados, com evidente desperdício de tempo.”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, e pela rejeição da Emenda nº 1, do Deputado Augusto Coutinho.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, do Senado Federal, que dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública, foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em reunião deliberativa realizada em 14 de maio de 2014.

Durante a discussão do Projeto, foi sugerida uma alteração ao voto deste Relator, com a qual concordamos. Trata-se do acolhimento da Emenda nº 1, do Deputado Augusto Coutinho, na forma de uma subemenda, que apresentamos em anexo.

Conforme argumentado durante a discussão da matéria no âmbito da Comissão, a redação original do § 4º do art. 30 do Projeto nº 7.169, de 2014, pode representar, um desestímulo à utilização do instituto da mediação, pois geraria uma certa insegurança jurídica em relação à discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados entre a Administração Pública e particulares, uma vez que não é pacífico o entendimento de que a “onerosidade excessiva” seja um requisito objetivo.

Trata-se de uma nova cultura de solução de conflitos que se deseja implantar na Administração Pública Brasileira, e para que o novo instituto seja eficaz e efetivamente dê mais celeridade à solução das controvérsias, é importante que busquemos eliminar da futura lei qualquer dispositivo que possa causar insegurança jurídica.

Portanto, justifica-se o acolhimento da Emenda nº 1 com alguns ajustes para que sua redação fique nos termos da decisão da Comissão na reunião de 14 de maio de 2014.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, e pela aprovação da Emenda nº 1, do Deputado Augusto Coutinho, na forma da subemenda de Relator que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado Alex Canziani
Relator

SUBEMENDA DE RELATOR À EMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, a seguinte redação:

Incluem-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 30 do Projeto de Lei nº 7169, de 2014:

“Art.30

§ 6º Para fins de aplicação do § 4º deste artigo, não se exclui a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos por ela celebrados com particulares;

§ 7º A submissão de conflitos à mediação não retira do particular o direito de submeter a questão à apreciação de juízo arbitral ou do Poder Judiciário, nas hipóteses admitidas em Lei.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado Alex Canziani
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.169/2014 e a Emenda apresentada nesta Comissão, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani, que apresentou complementação de voto. O Deputado Laercio Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Dudu Luiz Eduardo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Augusto Coutinho, Mário Negromonte e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

SUBEMENDA Nº1 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014

Dê-se à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, a seguinte redação:

Incluam-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 30 do Projeto de Lei nº 7169, de 2014:

“Art.30.....
.....

§ 6º Para fins de aplicação do § 4º deste artigo, não se exclui a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos por ela celebrados com particulares;

§ 7º A submissão de conflitos à mediação não retira do particular o direito de submeter a questão à apreciação de júízo arbitral ou do Poder Judiciário, nas hipóteses admitidas em Lei.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe busca disciplinar o instituto da mediação, tendo o conceituado como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A proposição disciplina a mediação para a resolução consensual de conflitos envolvendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (Capítulo I), assim como dispõe sobre a composição de conflito em que ao menos uma parte é pessoa jurídica de direito público (Capítulo II).

A participação na mediação será facultativa e, ressalta-se, o mediador será escolhido pelas partes ou aceito por elas, se indicado por terceiros.

Somente poderá ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação. Não poderá ser submetido à mediação o conflito em que se discute: (i) filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio; (ii) interdição; (iii) recuperação judicial ou falência.

Conforme disposto no Capítulo II do Projeto de Lei, os Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter à mediação os conflitos em que se envolverem. Para o procedimento de mediação em que for parte órgão ou entidade pública, poderão ser instituídos conselhos de mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público.

II – ANÁLISE

Ao tempo em que cumprimentamos o ilustre Relator, Deputado Alex Canziani, pela célere análise acerca do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, devemos discordar parcialmente do Parecer apresentado perante esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Concordamos que a regulamentação da mediação é de extrema relevância.

Não obstante a inexistência de legislação que discipline a aplicação do instituto, a prática da mediação já é exercida inclusive dentro dos órgãos do Poder Judiciário.

Para salientar a importância da mediação, transcrevemos um argumento fundamental, constante da Justificação do Projeto de Lei do Senado de autoria Senador Ricardo Ferraço, de nº 517, de 2011 (na origem):

“A mediação tenta quebrar alguns paradigmas arraigados em nossa sociedade, como a cultura da litigiosidade e necessidade de levar ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais apropriados. Trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado.”

Durante a elaboração do texto que ora apreciamos, no âmbito do Senado Federal, somaram-se ao trabalho desenvolvido pelo Senador Ricardo Ferraço as contribuições realizadas por uma Comissão de Juristas, à qual foi presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu seus trabalhos com a sugestão

de um anteprojeto de lei posteriormente apresentado pelo Senador Renan Calheiros, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2013.

A implantação e funcionamento da mediação certamente reduzirá o número de demandas judiciais que congestionam e impedem o bom funcionamento da função jurisdicional.

Consideramos que a proposição é conveniente e oportuna, na medida em que promove o regramento sobre o procedimento da mediação, necessário para a realização de Justiça de modo célere.

Contudo, devemos fazer uma ressalva acerca da proposição.

Cabe-nos salientar, preliminarmente, que o Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, traz um importante avanço: a possibilidade de mediação nas discussões envolvendo a Administração Pública nas relações travadas entre particulares e o Estado.

De acordo com o art. 30 da proposição, a União e os demais entes da Federação poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoal jurídica de direito público.

A possibilidade de solução alternativa de conflitos entre Administração e particular, especialmente, tem o potencial de diminuir significativamente o número de ações judiciais ou a perpetuação da discussão sobre questões envolvendo a Administração Pública, inclusive sobre controvérsias relacionadas a contratos administrativos.

Sabe-se bem que o contrato administrativo é seara bastante profícua na existência de litígios entre as partes, que, em alguns casos, acaba por prejudicar sua execução. Como tal, estabelecer uma esfera alternativa de resolução de litígios é um mecanismo apto a conferir maior efetividade e celeridade ao tratamento de conflitos, evitando, com isto, os efeitos prejudiciais que essa litigiosidade pode provocar.

Porém, verificamos que o Projeto de Lei, em seu art. 30, § 4º, traz uma restrição que certamente prejudicará a aplicação do instituto da mediação para solucionar controvérsias que envolvam a Administração Pública.

O referido dispositivo restringe as hipóteses em que Administração Pública poderá figurar como parte em procedimento de mediação, prevendo que as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos não poderão avaliar a admissibilidade de controvérsias que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

Em síntese, considerando a exposição traçada sobre as controvérsias vinculadas a contratos de particulares com a Administração Pública, para prestação de serviços diversos, entendemos que estará vedada a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos.

Impossibilita a mediação para discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos esvazia demasiadamente a aplicação deste novel instituto.

Sabe-se que muitas divergências entre a Administração Pública e o particular decorrem da relação contratual entre eles e, no mais das vezes, discutem justamente o equilíbrio dessas avenças. Portanto, é razoável supor que essas divergências sejam, sim, objeto de mediação, dando ao instituto a eficácia e abrangência devidas.

Com vistas a corrigir tal restrição, no prazo regimental, o Deputado Augusto Coutinho apresentou uma emenda que objetiva evitar, para fins de aplicação do § 4º do art. 30 do Projeto de Lei, que os conflitos que envolvam a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos celebrados com particulares não sejam considerados como “onerosidade excessiva”.

Em outros termos, possibilita que as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, a serem criadas pelos entes da Federação, possam avaliar a admissibilidade de discussões de controvérsias sobre o equilíbrio de relações contratuais formalizadas com a Administração Pública.

O Relator do Projeto de Lei mencionou a emenda supracitada em seu Parecer, mas justificou a rejeição da proposta não em razão de seu mérito, mas tão somente com o argumento de que, se promovidas, alterações no texto resultarão em sua volta à Casa iniciadora.

Divergimos da opinião firmada no Parecer do Deputado Alex Canziani, pois defendemos a ampla discussão sobre as matérias originárias do Senado Federal e primamos pela maturidade das resoluções adotadas por esta Casa.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, e da Emenda nº 1, do Deputado Augusto Coutinho, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Emenda n.º 1 PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014 (Do Senado Federal)

Dê-se aos art. 24 e 25 do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por critérios objetivos aferidos pelo Tribunal e submetidos à aceitação das partes.”

“Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.”

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça elaborou Nota Técnica sobre o presente projeto de lei considerando que havendo distribuição aleatória de demandas para mediadores judiciais, estabelece-se a possibilidade de uma demanda empresarial ser encaminhada para um mediador de família ou uma demanda complexa ser encaminhada para um mediador judicial inexperiente.

Apresentamos a presente proposta de alteração de forma a permitir que as demandas de mediação sejam encaminhadas para mediadores judiciais que melhor tenham condições de auxiliar as partes a dirimir suas disputas.

Em consequência da alteração do art. 24, do projeto de lei, será necessária a supressão no art. 25 da expressão “designado por distribuição”.

Sala das Comissões, de junho de 2014.

FELIPE MAIA
Deputado Federal

Emenda n.º 2 PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014 (Do Senado Federal)

Dê-se ao art. 10 do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.”

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça elaborou Nota Técnica sobre o presente projeto de lei em matéria de mediação de conflitos em que claramente explicita a diferença entre mediação administrativa e judicial.

A Nota Técnica evidencia que, ao autorizar ao Ministério da Justiça a certificação de escolas ou entidades de formação de mediadores judiciais, o projeto de lei violaria o

Princípio da Separação de Poderes, por submeter a atividade administrativa do Poder Judiciário à ingerência de outro órgão ou Poder da República, conduzindo fatalmente a inconsistências na sistemática judicial de administração dos conflitos.

Além dessa inconstitucionalidade por incompetência, há também o argumento de que a atribuição direta da formação de agentes em mediação e conciliação a outros órgãos de âmbito nacional reduziria substancialmente o grau de efetividade do acompanhamento dessa formação, infringindo o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF).

Sala das Comissões, de junho de 2014.

FELIPE MAIA
Deputado Federal

EMENDA Nº 3
(Do Sr. Cesar Colnago)

PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014
(Do Senado Federal)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.”

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça elaborou Nota Técnica sobre o presente projeto de lei em matéria de mediação de conflitos em que claramente explicita a diferença entre mediação administrativa e judicial.

A Nota Técnica evidencia que, ao autorizar ao Ministério da Justiça a certificação de escolas ou entidades de formação de mediadores judiciais, o projeto de lei violaria o Princípio da Separação de Poderes, por submeter a atividade administrativa do Poder Judiciário à ingerência de outro órgão ou Poder da República, conduzindo fatalmente a inconsistências na sistemática judicial de administração dos conflitos.

Além dessa inconstitucionalidade por incompetência, há também o argumento de que a atribuição direta da formação de agentes em mediação e conciliação a outros órgãos de âmbito nacional reduziria substancialmente o grau de efetividade do acompanhamento dessa formação, infringindo o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF).

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Cesar Colnago
Deputado Federal
PSDB-ES

EMENDA Nº 4
(Do Sr. Cesar Colnago)

Dê-se aos art. 24 e 25 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por critérios objetivos aferidos pelo Tribunal e submetidos à aceitação das partes.”

Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.”

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça elaborou Nota Técnica sobre o presente projeto de lei considerando que havendo distribuição aleatória de demandas para mediadores judiciais, estabelece-se a possibilidade de uma demanda empresarial ser encaminhada para um mediador de família ou uma demanda complexa ser encaminhada para um mediador judicial inexperiente.

Apresentamos a presente proposta de alteração de forma a permitir que as demandas de mediação sejam encaminhadas para mediadores judiciais que melhor tenham condições de auxiliar as partes a dirimir suas disputas.

Em consequência da alteração do art. 24, do projeto de lei, será necessária a supressão no art. 25 da expressão “designado por distribuição”.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Cesar Colnago
Deputado Federal
PSDB-ES

EMENDA Nº 5
(Do Sr. Alessandro Molon)

Adicione-se ao §3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§3º.

.....

IV – relações de trabalho” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo atender solicitação da **ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, sob o argumento de que a mediação, ocorrendo fora do ângulo de visão das autoridades estatais de fiscalização do trabalho, acaba permitindo o natural desconhecimento das transações indevidas que tendem a acontecer.

Portanto, deve constar da redação do artigo 3º, § 3º do projeto, expressa previsão de que as questões envolvendo empregados e empregadores, ante a indisponibilidade dos direitos do trabalhador, não se sujeitam à mediação de conflito.

Eis as razões da emenda apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, do Senado Federal, objetiva disciplinar o instituto da mediação judicial e extrajudicial como meio alternativo de solução de controvérsias.

Pela proposta, considera-se mediação a atividade técnica exercida por uma pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia e estimula as partes a desenvolverem soluções consensuais de conflitos.

O Projeto disciplina os princípios norteadores do instituto, tais como a imparcialidade do mediador, isonomia entre partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, e define que a mediação poderá ser utilizada para solver qualquer tipo de conflito com exceção daqueles que envolvam filiação, adoção, poder familiar, invalidade do matrimônio, interdição, recuperação judicial ou falência.

Ao longo de seus artigos, a proposição estabelece regras para o processo de escolha dos mediadores e para o procedimento da mediação.

O autor da proposta justifica seu pleito afirmando ser imperiosa a necessidade de se regulamentar o instituto da mediação, ao passo que se busca uma justiça com maior qualidade e uma sociedade mais pacífica.

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição sob exame, verifico constar parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na forma do artigo 32, XVIII do RICD, aprovando por unanimidade, com subemenda à emenda nº 1.

Aberto o prazo regimental nessa Comissão, foram apresentadas cinco emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar a presente proposição consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, a proposição sob exame obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da nossa Carta Magna.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa adotada na proposição em comento, entendo conformar-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, dentre o conjunto dos dispositivos apresentados no bojo do PL nº 7.169, de 2014, entendo serem necessários alguns ajustes pontuais, a seguir dispostos.

Do ponto de vista técnico a utilização do termo “alternativo” no caput do artigo 1º não se mostra a mais indicada para fazer referência à mediação como meio

alternativo à solução da controvérsia. Nesse sentido, melhor seria sua substituição pelo termo “adequado”. Quanto ao parágrafo primeiro daquele artigo, a imparcialidade não constitui característica cumulativa à suposta capacidade decisória.

A cláusula de mediação inserida no § 2º, do artigo 2º, estabelece a obrigatoriedade de se tentar mediar um conflito antes de levá-lo ao Poder Judiciário. Note-se que o que se estabelece é a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião, ocasião na qual a parte será informada sobre o que é a mediação e de que forma ela se desenvolve. Ninguém será obrigado a, efetivamente, chegar a um acordo. A obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação é prática muito bem sucedida em diversos países.

Nesse contexto, destaco que a primeira reunião de mediação é a oportunidade necessária para que o mediador use suas técnicas e amplie a compreensão das partes acerca dos benefícios e alcances da mediação. Só então a escolha do método (mediação, conciliação, arbitragem ou judiciário) pode ser considerada devidamente informada. Se, a partir daí, as partes não desejarem dar prosseguimento ao procedimento de mediação, o princípio da voluntariedade e autodeterminação prevalecerá e não serão obrigadas a negociar o conflito em mediação. Nos países onde uma primeira reunião de mediação é obrigatória, muitas partes e advogados relatam que não acreditavam nas possibilidades de acordo, mas, uma vez obrigados a comparecer, decidiram usar a oportunidade para tentar uma solução consensual.

Em relação a eventual alegação de inconstitucionalidade, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assevera-se que a proposta não exclui a apreciação do conflito pelo Poder Judiciário. No entanto, caso haja cláusula de mediação estabelecida em contrato, ela funcionará como uma prejudicial formal que deverá ser vencida antes de se propor ação judicial.

Ressalta-se que, com o objetivo de se evitar abusos contratuais, aos contratos de adesão, não se aplica a cláusula de mediação.

Quanto ao caput artigo 3º, vale destacar que há direitos os quais, mesmo indisponíveis, admitem algum nível de transação. Os conflitos envolvendo questões de família, ressalvados os casos de filiação, adoção, poder familiar, e

invalidez do matrimônio, ou questões ambientais, são exemplos de direitos, a princípio, indisponíveis, mas que são mediados com altas taxas de êxito e de efetividade. Assim, a alteração promovida no caput permitirá maior abrangência da lei e evitará que experiências já existentes e satisfatórias de mediação sejam desconsideradas.

Acrescente-se também que a redação do §3º, da forma originalmente apresentada, dava margem à interpretação equivocada de que a lei estaria impedindo a mediação de qualquer conflito que envolva questão familiar. Em verdade, a mediação de disputas dessa natureza é uma das práticas consensuais de solução de conflitos mais avançada.

Considerando ser meritória acolho a Emenda nº 5 da CCJC, de autoria do Deputado Alessandro Molon, de modo a incluir o inciso IV no parágrafo 3º do artigo 2º.

O termo “procedimento” constante do § 1º do artigo 4º deve ser utilizado para manter o padrão de linguagem utilizado no projeto de lei (vide art. 2º, parágrafo único).

A exclusão do termo “por acordo” constante da redação original do § 1º do artigo 4º foi motivada em razão deste configurar-se como ato típico da conciliação. Eu não poderia deixar de incluir o §2º neste artigo, fato que se justifica em razão do princípio constitucional que garante assistência jurídica integral e gratuita, por parte do Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, combinado com o art. 4º da Lei 1.060/50. Ainda, a Defensoria Pública tem como função institucional promover prioritariamente a solução de conflitos por meio de procedimentos consensuais, razão pela qual poderá oferecer, gratuitamente, serviços de mediação, tal qual disposto no art. 4º, II, da LC 80/94.

Considera-se meritório o disposto no caput do artigo 6º, que estabelece uma espécie de quarentena que impede que o mediador assessore, represente ou patrocine qualquer das partes, pelo prazo de um ano, é vital para evitar qualquer tipo de conflito de interesse. Ademais, a redação atual se harmoniza com o disposto no novo projeto do CPC.

Outro ponto que merece destaque no Projeto é a nova redação do caput do artigo 7º, onde se impõe ao mediador, proibição no que se refere à sua participação como árbitro ou testemunha de processo em que tenha atuado, eis que mostra-se temerário deixar ao alvedrio das partes a futura participação, como como mediador.

Fundamental, no caput do artigo 9º, é a exigência de qualificação mínima para o exercício da função de mediador extrajudicial, nos moldes estabelecidos para o mediador judicial (vide artigo 11).

Proponho nova redação ao artigo 11, subdividindo-o, de modo que a Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM e os Tribunais possam reconhecer as instituições ou escolas que oferecem capacitações em mediação em consonância com as diretrizes estabelecidas pela própria ENFAM ou pelos Tribunais. Assim, aqueles cursos que forem dessa forma reconhecidos estarão aptos a capacitarem mediadores que atuarão em âmbito judicial. A mudança proposta prestigia as competências constitucionais da ENFAM, bem como o princípio federativo de autonomia dos tribunais. Além do mais, a alteração possibilita uma maior eficiência, já que regionaliza o reconhecimento ao invés de centralizá-lo em estruturas de caráter nacional, como era a redação anterior.

Fiz uma adequação dos termos do projeto no artigo 13, em consonância ao acima exposto quanto ao artigo 4º, sobre a ampliação do acesso dos necessitados ao procedimento de mediação. É inconstitucional a redação do paragrafo único do art. 13 quando disciplina que a gratuidade do procedimento de mediação em relação aos juridicamente pobres dependeria de aceitação do mediador. A CF, art. 5º, LXXIV, é assertiva ao dizer que o Estado oferecerá assistência jurídica **integral e gratuita** aos que necessitarem. Ora, por integral devemos entender todas as forças de acesso à justiça disponíveis pelas quais as pessoas podem solicitar ao Poder Público que atue no sentido de sanar lesão à direitos ou de solucionar conflitos. A gratuidade da assistência jurídica é dever estatal por força de princípio constitucional, não podendo ficar sujeita à aceitação dos indivíduos que prestam serviços auxiliares da Justiça. Neste sentido, os tribunais de justiça deverão disciplinar como os hipossuficientes terão garantido, gratuitamente, o procedimento de mediação.

Objetivando contemplar melhor sistemática ao teor do artigo 16 do texto original, o excluí do Capítulo I – Seção III – Subseção I, que trata das disposições gerais, reposicionando-o como artigo 10, inserido no Capítulo I, Seção III, subseção II, que trata da mediação extrajudicial. Assim, na mediação judicial será sempre obrigatória a presença de advogados, enquanto que na mediação extrajudicial, tal missiva será optativa. Contudo, estando uma das partes representada, a outra também deverá sê-lo.

No artigo 18, a exclusão dos parágrafos existentes no texto original pretende dar maior liberdade ao procedimento de mediação e, ao mesmo tempo, evitar que seja por demais formalista e burocratizado.

Para melhor técnica redacional, no caput do artigo 21, substituí a expressão “lavrando-se” pela expressão “com a lavratura”, bem como incluí a expressão “fundamentada”, na parte final do mesmo. A exclusão dos parágrafos visou dar mais informalidade ao procedimento de mediação, em consonância com os princípios estabelecidos pelo no art. 2º desta lei.

A inserção do Capítulo I – Sessão III – Subseção III, entre os artigos 24 e 26, tem por objetivo contemplar a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse, instituída pela Resolução 125/2010 do CNJ. O texto agora proposto também está em consonância com o art. 166 do Projeto de novo Código de Processo Civil.

As alterações no caput do artigo 26 devem se ao fato de que o mediador necessita contar com a confiança das partes, por isso a necessidade de que ambas o aceitem. Ademais, a nova redação não restringe a escolha do mediador à distribuição automática, permitindo que o CPC ou os próprios tribunais regulamentem como se dará tal designação. Quanto a inclusão dos §§ 1º e 2º, o objetivo é potencializar a utilização de mediação extrajudicial de conflitos como forma de colaborar com a diminuição do número de processos judiciais que tramitam anualmente no Brasil. Assim, aqueles que tentarem solucionar seus conflitos por meio do consenso e fora do Poder Judiciário terão prioridade, caso sejam mal sucedidos na composição, quando da apresentação da ação judicial.

Pretendendo harmonizar o texto do PL 7169/2014 com projeto do novo CPC, inseri também um artigo no Capítulo I – Sessão III – Subseção III, de modo

que as partes deverão ser assistidas por advogados nos procedimentos de mediação. Na mesma linha, alterei o artigo 25, renumerando-o para artigo 28, suprimindo seus parágrafos do texto original, para harmonizá-lo ao artigo 335 do Novo CPC.

Excluí o parágrafo primeiro do artigo 29 para dar maior informalidade à mediação, em consonância com o princípio estabelecido no art. 2º, IV, deste Projeto de Lei.

A inclusão do § 4º no artigo 31 se deve ao fato de as informações relativas aos procedimentos de mediação efetuadas no exterior já serem informadas ou requeridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da sua homologação pelo STJ ou através de procedimentos de troca de informações juntos às administrações tributárias estrangeiras. Além disso, opor essas informações ao Fisco transformará esses procedimentos em regime de sigilo absoluto, podendo servir de escudo para a prática de operações de evasão tributária.

A redação do artigo 33 está em conformidade com o proposto na Subemenda à Emenda nº 01 aprovada na CTASP, a qual prevê a discussão sobre o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Inseri a expressão “em regime de concorrência” no inciso II do artigo 38, aprovado pelo Senado Federal, visto que o texto original não faz distinção entre as empresas estatais que exploram serviço público em regime de concorrência e aquelas que não atuam no mercado. Essa distinção é relevante, tendo em vista que a vedação estabelecida tem por objetivo atender ao disposto no § 1º do art. 173 da Constituição da República, evitando que o Estado, ao atuar no mercado, goze de algum privilégio. De fato, nos casos de empresas que atuem sob regime de monopólio, ou mesmo as estatais dependentes, a restrição não faz sentido, pois a atuação da câmara não prejudicaria a concorrência.

Ainda no contexto do artigo 38, em relação ao inciso III, com a inserção do parágrafo único busquei apenas explicitar que, a despeito de se retirar da competência das câmaras de conciliação os casos que envolvam empresas estatais que atuam no mercado, bem como os submetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, remanesce a competência do Advogado-Geral da União,

prevista em lei complementar, de interpretar o ordenamento jurídico e pacificar a jurisprudência administrativa.

Incluí no Capítulo III das Disposições Finais o artigo 41, tendo em vista que a ENAM tem por missão institucional promover a cultura do consenso. Neste sentido, a atuação da escola tem sido vital para impulsionar a utilização da mediação, da conciliação, da negociação e dos demais meios consensuais de solução de conflitos. O dispositivo em tela permitirá que a ENAM mantenha banco de dados sobre boas práticas para que tenha subsídios para a elaboração de políticas públicas de mediação, bem como manter cadastro de instituições e de mediadores que possuam reputação ilibada e notório conhecimento das práticas consensuais de solução de conflitos. Dessa forma, pretende-se reconhecer as instituições e os mediadores que são referência pela qualidade de sua atuação, fornecendo aos cidadãos um rol seguro e confiável de serviços de mediação.

Por fim, a exclusão do termo “trabalhistas” do artigo 46 deveu-se em razão de nota técnica encaminhada por sugestão da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA. Outrossim, esta alteração se harmoniza com o acréscimo do inciso IV no §3º do art. 3º deste projeto de lei.

Pelo exposto, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014; da Emenda nº 1 e da Subemenda aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e das Emendas de números 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No mérito, voto **pela rejeição** das Emendas de números 1, 2, 3 e 4 apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014; da Emenda nº 1, na forma da Subemenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e da Emenda nº 5 apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, de 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio adequado de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade;

VIII – boa-fé.

§1º Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

§2ª Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§3º Não se aplica a cláusula de mediação aos contratos de adesão.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

§3º Salvo em relação aos seus aspectos patrimoniais ou às questões que admitam transação, não se submete à mediação o conflito em que se discuta:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência;

IV – relações de trabalho.

Seção II Dos Mediadores

Subseção I Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por todas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados, será assegurado mediador público, nos termos do artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

§1º Comparecendo quaisquer das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

§2º Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 80, de 1994.”

Subseção II

Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastrados atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

§ 3º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

Parágrafo único: A gratuidade dos serviços do mediador em relação à parte que alega ser juridicamente pobre, dependerá da sua aceitação. Havendo negativa, observar-se-á o disposto no artigo 4º desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 14. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 15. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 16. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 17. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 18. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial.

Art. 19. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 20. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes

as informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 21. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação fundamentada de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 22. O Convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerará-se rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 23. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 24. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 25. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estipular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. Na mediação judicial, os mediadores serão submetidos à aceitação das partes.

§ 1º Terão prioridade na tramitação os processos judiciais que tiverem passado previamente por tentativa de mediação extrajudicial.

§ 2º A tentativa de mediação extrajudicial deverá ser comprovada por meio de certidão lavrada pelo mediador que a realizar.

Art. 27 As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, II, da Lei complementar nº 80, de 1994.

Art. 28. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 29. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requerem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, o termo final da mediação.

Art. 30. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 31. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever das pessoas discriminadas no §1º prestarem informações à Administração Tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manter

sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 32. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§1º O módulo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput serão estabelecidos em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e, exceto no caso do inciso I, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do caput às controvérsias jurídicas em matéria tributária.

§ 6º Para fins de aplicação do § 4º deste artigo, não se exclui a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Administração com particulares;

§ 7º A submissão de conflitos à mediação não retira do particular o direito de submeter a questão à apreciação de juízo arbitral ou do Poder Judiciário, nas hipóteses admitidas em Lei.”

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica na renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União

solicitará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União.

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do **caput** do art. 30;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 34;

III – quando forem partes as pessoas a que aludem o **caput** do art. 33:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único: O disposto nos incisos II e III, "a", não afasta a competência do Advogado-Geral da União, prevista nos incisos X e XI do art. 4 da Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Públicas Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 43. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da união, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos 1 (um) membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, de 1 (um) assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.” (NR)

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º, poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos 1 (um) dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da união cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 46. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 47. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, de 2014.**

Dê-se ao art. 33 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, Dep. Sergio Zveiter, ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, a seguinte redação:

Art. 33. [...]

.....
.....

“§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo”.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 33 do Substitutivo trata da competência das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflito. Não se afigura correto determinar a incompetência da câmara nos casos em que, em tese, se pudesse verificar onerosidade excessiva para a Administração Pública. Com efeito, apenas ao final será possível saber se a resolução do conflito implica efetivamente onerosidade excessiva para a Administração.

Assim, da forma como está redigido no Substitutivo, o § 4º poderia inviabilizar o instituto da mediação, pois, em tese, qualquer acordo poderia acarretar onerosidade excessiva, ou seja, poderia gerar extrema vantagem para uma das partes.

Sugere-se, portanto, a supressão da parte final do dispositivo para que a impossibilidade de a mediação acarretar onerosidade excessiva não seja norma de competência. Destaca-se que no caso de o resultado ser extremamente

desvantajoso para a Administração Pública os órgãos de fiscalização poderão atuar na forma da legislação vigente.

Propõe-se também, nesta Emenda, supressões aos § 5º, § 6º e § 7º do art. 33 do Substitutivo. O § 5º está nas disposições comuns, afetando, portanto, estados e municípios. Não faz sentido a lei federal impedir que outros entes federados deixem de celebrar acordos em matéria tributária. É a lei local que deve definir as matérias sujeitas às câmaras de prevenção e resolução administrativas de conflito. Destaque-se que, no âmbito federal, a preocupação em relação a matéria tributária já está contemplada no art. 35, que trata especificamente do tema.

Em razão da modificação da redação final do § 4º, conseqüentemente, fica prejudicado o § 6º.

A redação adotada no §7º, em si, é desnecessária, pois é inquestionável que a mera submissão de um litígio a mediação não retira o direito do particular de recorrer ao Judiciário. Todavia, a redação constante do Substitutivo, na forma como está, não impede que, mesmo nos casos em que tenha ocorrido o acordo, o particular recorra ao poder judiciário, o que enfraqueceria o instituto da mediação.

Sala das sessões, de de 2014.

Décio Lima
Deputado Federal
(PT-SC)

EMENDA 2

O *caput* do art. 25 do Projeto de Lei nº 7169 de 2014 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 25. se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, deverá encaminhar o processo ao mediador judicial designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento

.....”. (NR)

JUSTIFICATIVA

O aumento de demandas judiciais é notório. Esse volume, além de prejudicar a gestão dos processos pelo Poder Judiciário, acarreta um custo excessivo para a Administração Pública e dificulta que Justiça seja rapidamente

aplicada ao caso concreto. Nesse contexto, a mediação é uma alternativa viável e fundamental para auxiliar na solução do problema.

Por meio do referido mecanismo de solução de controvérsias, reclamações com características similares (conhecidas como massificadas) poderiam ser facilmente resolvidas com um baixo custo financeiro. Contudo, como um meio inovador, é fundamental que a mediação seja observada e praticada. Dessa forma, para evitar questionamentos quanto à sua aplicabilidade, recomenda-se que se torne obrigatória, alterando-se o art. 25 para prever que, antes da formação do processo judicial, haja uma tentativa de mediação, assim como já ocorre hoje com sucesso em outros países (i.e.: Itália e Argentina, em que a mediação agilizou a solução de conflitos e reduziu significativamente o número de litígios judiciais).

É importante destacar que esse procedimento não fere o princípio constitucional de acesso à Justiça, pois o autor da ação, além de não ser obrigado a concluir um acordo na mediação, pode renunciar a sua propositura mediante simples declaração quando do protocolo da petição inicial.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO nº 3

ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014.

Dê-se ao art. 18 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei 7.169 de 2014, a seguinte redação:

“Art. 18. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esperar a assinatura de um termo por ambas as partes é o mesmo que invalidar a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação. Se a mediação apenas operasse efeitos a partir da assinatura de um termo por ambas as partes, a parte que deseja iniciar a mediação ficaria a mercê do comparecimento da outra parte, e, assim, a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação, conforme art. 2º seria inexecutável.

Sala das sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO nº 4

ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014.

Dê-se ao art. 22 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei 7.169 de 2014, a seguinte redação:

“Art. 22. O Convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, data e local da primeira reunião, conforme previsão contratual.”

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de uma parte poder rejeitar a mediação pela não resposta ao convite de outra parte é incompatível com a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação, prevista no art. 2º.

Para a exequibilidade da previsão contratual de mediação é fundamental haver mecanismos que supram eventuais lacunas na redação desta cláusula contratual. Como demonstrou a experiência anterior da arbitragem no Brasil (antes da Lei 9307/96 a cláusula compromissória não era executável e não havia previsão de complementação em juízo em caso de cláusula vazia), após a instalação do conflito, as próprias partes têm a capacidade de diálogo muito reduzida e, na maioria dos casos, já não conseguem acordar sobre nada. Como poderia o próprio mediador disciplinar o procedimento de mediação, se não houver regras claras para a escolha do mediador? O ideal seria instituir um regulamento modelo de mediação, mas aqui propomos regras mínimas, apenas para que a exequibilidade desta lei não fique pendente de tal complementação.

Sala das sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO nº 5

do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014.

Dê-se ao art. 23 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei 7.169 de 2014, a seguinte redação:

“Art. 23. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

- I. Prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
- II. Local da primeira reunião de mediação;
- III. Critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;
- IV. Punição em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

- I. Prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir do recebimento do convite;
- II. Local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais, equidistante dos domicílios das partes;
- III. Lista de 5 (cinco) nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados. A parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos 5 (cinco) mediadores. Caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista.
- IV. O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção, por parte desta, de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais

caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Todos os litígios decorrentes de contratos, de natureza comercial ou societária, celebrados a partir da entrada em vigor desta lei, com valor superior à alçada dos Juizados Especiais, deverão ser submetidos a uma primeira reunião de mediação extrajudicial, nos moldes desta lei, antes de poderem ingressar em juízo.

§ 4º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários sem expressa previsão de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.”

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de uma parte poder rejeitar a mediação pela não resposta ao convite de outra parte é incompatível com a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação, prevista no art. 2º.

Para a exequibilidade da previsão contratual de mediação é fundamental haver mecanismos que supram eventuais lacunas na redação desta cláusula contratual. Como demonstrou a experiência anterior da arbitragem no Brasil (antes da Lei 9307/96 a cláusula compromissória não era exequível e não havia previsão de complementação em juízo em caso de cláusula vazia), após a instalação do conflito, as próprias partes têm a capacidade de diálogo muito reduzida e, na maioria dos casos, já não conseguem acordar sobre nada. Como poderia o próprio mediador disciplinar o procedimento de mediação, se não houver regras claras para a escolha do mediador? O ideal seria instituir um regulamento modelo de mediação, mas aqui propomos regras mínimas, apenas para que a exequibilidade desta lei não fique pendente de tal complementação.

O inciso III foi inspirado na lei argentina (Capital Federal) de mediação pré-judicial.

Vale notar que a cultura da mediação no Brasil ainda está em seu estágio inicial, tornando-se essencial o estabelecimento e parâmetros claros para a redação da cláusula contratual que preveja a mediação como método de resolução de conflitos.

A questão da obrigatoriedade da mediação enquanto se pode evitar sobrecarregar o Judiciário vem evoluindo rapidamente. O Substitutivo ao Projeto de Lei já trata a questão de forma clara. O que se vê nas experiências argentina e italiana (países de cultura jurídica semelhante à nossa) é que esta primeira “sentada” das partes, seus advogados e um mediador,

tem grande percentual de sucesso, evitando a entrada desnecessária e desgastante de processos judiciais e viabilizando a preservação da relação comercial.

O ideal seria prever cláusulas compromissórias específicas, mas isto ainda requererá um processo de aprendizado na prática. A presente redação supre a necessidade inicial para gerar experiências viáveis de mediação, sem, contudo coibir o desenvolvimento das cláusulas “sob medida”.

O parágrafo 4º foi inspirado na legislação italiana, e visa estabelecer um natural controle de qualidade (“seleção natural” de Darwin) de mediadores extrajudiciais, sem qualquer custo para o Poder Público.

Sala das sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO nº 6

ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014.

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei 7.169 de 2014, a seguinte redação:

“Art. 24. Se, em previsão contratual de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.”

JUSTIFICAÇÃO

Se a mediação apenas operasse efeitos a partir da assinatura de um termo por ambas as partes, a parte que deseja iniciar a mediação ficaria a mercê do comparecimento da outra parte, e, assim, a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação, conforme art. 2º seria inexecutável. Esperar a assinatura de um termo por ambas as partes é o mesmo que invalidar a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação.

Sala das sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO nº 7

(AO PROJETO DE LEI Nº 7169/2014)

Art. 1º Exclua-se o § 7º do art. 33 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014, e confira-se aos §§ 4º e 6º as seguintes redações:

“Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

...

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

...

§ 6º Compreende-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração com particulares.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.169/2014 traz um importante avanço: a possibilidade de mediação nas discussões envolvendo a Administração Pública nas relações travadas entre particulares e o Estado.

De acordo com o art. 33 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), a União e os demais entes da Federação poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoal jurídica de direito público.

A possibilidade de solução alternativa de conflitos entre Administração e particular, especialmente, tem o potencial de diminuir significativamente o número de ações judiciais ou a perpetuação da discussão sobre questões envolvendo a Administração Pública, inclusive sobre controvérsias relacionadas a contratos administrativos.

O Substitutivo apresentado pelo Exmo. Deputado Sérgio Zveiter, em linha com Parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), aprimorou a proposição originária do Senado Federal ao esclarecer a possibilidade de aplicação do instituto da mediação para discussão de controvérsias relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração com particulares.

A redação original do Projeto de Lei restringia as hipóteses em que Administração Pública poderia figurar como parte em procedimento de mediação, prevendo que as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos não poderiam avaliar a admissibilidade de controvérsias que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

Considerando a amplitude do conceito de “onerosidade excessiva”, disposto no § 4º do art. 33 do Substitutivo Projeto de Lei, apresentamos esta emenda com o intuito de garantir que a legislação em estudo não gere insegurança ou que o referido conceito implique restrição à aplicação do instituto.

Para compatibilizar a redação do § 6º à supressão do conceito de “onerosidade excessiva”, apresentamos também uma proposta de nova redação ao referido parágrafo, à qual garante a manutenção dos avanços alcançados no âmbito da CTASP e que foram acolhidos pelo Deputado Sérgio Zveiter.

Sala das Comissões, em de de 2014.

João Magalhães
Deputado Federal – PMDB/MG

EMENDA ADITIVA nº 9

Dá nova redação ao “caput” do artigo 43 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 7.169, de 2014, e acrescenta dois incisos e um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 43 Nos conflitos que versem sobre relações de trabalho ou direitos trabalhistas em geral, admitir-se-á mediação extrajudicial entre particulares, na forma e para os efeitos desta lei, exclusivamente nos seguintes casos:

I – Nos casos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando mediados por órgão do Ministério Público do Trabalho, ou quando uma das partes solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convidará as demais partes;

II – Na negociação coletiva tendente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, quando houver comum acordo entre as partes quanto à mediação e o mediador.

Parágrafo único. Em todo caso, a mediação prevista neste artigo terá caráter meramente facultativo, sem quaisquer ônus para os trabalhadores individualmente considerados, direta ou indiretamente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda aditiva supracitada em atendimento à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, justificando-se sua inclusão pelo caráter indisponível dos chamados direitos sociais (os “direitos trabalhistas”, previstos no artigo 7º da Constituição). A mediação extrajudicial deverá ter caráter meramente facultativo, sem a imposição de qualquer ônus para os trabalhadores, individualmente considerados, direta ou indiretamente.

Na hipótese de o conflito versar sobre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a mediação extrajudicial entre particulares deverá ocorrer por órgão do Ministério Público do Trabalho ou por mediador por este designado, conforme solicitação das partes. Caberá, ainda, a mediação extrajudicial em caso de negociação coletiva tendente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, quando houver comum acordo entre as partes quanto à mediação e o mediador.

Pelo todo exposto, apresenta-se a presente Emenda Aditiva ao Substitutivo oferecido ao **Projeto de Lei nº 7.169, de 2014**, salvaguardando sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Brasília, ____ de _____ de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10, DE 2014
(Dep. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao §3º do art. 33 do Substitutivo ao PL 7169/14 a seguinte redação:

Art. 33.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que o acordo realizado entre órgãos e entidades da Administração Pública também tenha força de título executivo extrajudicial.

Isso porque a avença pode alcançar órgãos e entidades de esferas federativas distintas, de maneira que existe uma possibilidade real de eventual descumprimento do pactuado por uma das partes signatárias.

Tal situação poderia ocorrer, por exemplo, diante da troca do Chefe do Executivo ou da entidade signatária.

E, para que a futura legislação não dê guarida ao descumprimento de acordos celebrados, com grave prejuízo para a segurança jurídica, é recomendável que as avenças entre órgãos e entidades da Administração Pública também gozem da natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser exigidos com força cogente no caso de eventual descumprimento.

A exceção prevista no § 3º, portanto, não se mostra justificável e deve ser extirpada do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11, DE 2014 (Dep. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao art. 35 do Substitutivo ao PL 7.169/14 a seguinte redação:

Art. 35. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em manifestação jurídica aprovada pelo Advogado-Geral da União. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca valorizar o espírito da legislação ora proposta e viabilizar a solução extrajudicial dos conflitos envolvendo a Administração Pública de forma mais ampla e célere.

Nessa linha, propõe que a transação por adesão dependa apenas de manifestação favorável do Advogado-Geral da União, cabendo a ele verificar a conveniência e oportunidade de fazê-lo. O estabelecimento, de forma expressa e restritiva, da necessidade de respaldo na jurisprudência pacífica do STF ou Tribunais Superiores apenas burocratiza a utilização do instituto e contribui para a sua não aplicação no âmbito da Administração Pública.

Isso porque a transação por adesão pode se mostrar recomendável também em outras situações, seja por questão de melhor custo-benefício, de evidente falta de amparo jurídico do ato ou manifestação do servidor público (que, em regra, não possui formação jurídica), de entendimento firmado pela própria Advocacia-Geral da União ou por outras instituições, tais como, o TCU e a Turma Nacional de Uniformização.

Em relação à necessidade de aprovação pelo Presidente da República, a situação não se mostra diferente. A autoridade máxima do país, naturalmente, é intensamente demandada. E a necessidade da aprovação do parecer do Advogado-Geral da União pode prejudicar consideravelmente a utilização do instituto, assim como a célere e efetiva resolução das controvérsias de maneira consensual, que é o objetivo do presente projeto.

Ademais, como o Advogado-Geral da União é nomeado pelo Presidente da República e goza da sua confiança irrestrita, certamente, adotará as cautelas necessárias para que a transação por adesão seja utilizada de forma responsável e sustentável.

Se a ideia é buscar a solução conciliada dos conflitos envolvendo a Administração Pública, é importante que não sejam estabelecidos requisitos restritivos que apenas burocratizam o procedimento e prejudicam a sua aplicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12, DE 2014

Dê-se ao caput do art. 33 do Substitutivo ao PL 7169/14 a seguinte redação:

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, onde houver, com competência para:
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca alterar a redação do art. 33, *caput*, com o fito de contribuir para a internalização sustentável da cultura da mediação no âmbito do Poder Público e para a adequada solução dos conflitos envolvendo entes da Administração Pública por meio deste importante instrumento de solução de conflitos.

Para a consecução de tal objetivo, faz-se necessário o estabelecimento de espaço institucional adequado, no qual as entidades e pessoas em conflito se sintam confortáveis e a mediação transcorra com tranquilidade e alcance uma solução consensual para o litígio.

Nessa linha, é importante: 1) que a mediação seja conduzida de forma imparcial e desinteressada, pois só assim os envolvidos se sentirão à vontade para transigir; 2) que exista, no Poder Público, um núcleo especializado nesse tipo de atividade, o que possibilitará a simplificação e uniformização dos procedimentos, assim como a construção e manutenção de um *know how*, potencializando os resultados positivos da mediação; 3) que esse núcleo conheça os órgãos e entidades da Administração Pública e as matérias envolvidas nos conflitos; 4) que exista real interesse em se conduzir o procedimento de mediação de forma a se encontrar uma solução para o litígio.

Necessário, portanto, que os procedimentos de mediação dos conflitos envolvendo órgãos ou entidades do Poder Públicos sejam conduzidos, sempre que possível, no âmbito da Advocacia Pública, instituição que reúne todas as condições necessárias para garantir o sucesso da institucionalização da cultura da conciliação no âmbito da Administração Pública.

Isso pelos seguintes motivos:

- 1) não possui interesse pessoal na questão, podendo conduzir o processo com imparcialidade e credibilidade;
- 2) se faz presente dentro de todos os órgãos e entidades públicas;
- 3) conhece profundamente as instituições públicas brasileiras;
- 4) conhece bem as leis do país, sobretudo, as que regem a Administração Pública;
- 5) possui vocação institucional para lidar com conflitos de interesse e contribuir para a realização de justiça (é função essencial à Justiça);
- 6) é um espaço em que a Administração Pública e seus servidores se sentem confortáveis e em reais condições de buscar uma solução consensual para o conflito;
- 7) tem interesse na resolução extrajudicial dos litígios como forma de redução do número de demandas judiciais;
- 8) possui larga experiência na solução de litígios envolvendo órgãos e entes públicos.

Com relação ao item 8, vale destacar que a Advocacia Pública Federal, desde 2001 (Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), vem atuando na composição dos litígios envolvendo órgãos e entidades do Poder Público. Atuação, aliás, que foi reforçada pela instituição da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal (CCAF), no âmbito da Advocacia-Geral da União em 2002 (Medida Provisória nº 71/2002).

E a atuação da Advocacia Pública Federal na mediação de conflitos envolvendo o Poder Público vem não só gerando resultados extremamente positivos no que tange à efetiva e célere solução de conflitos – muitos extremamente complexos e envolvendo cifras milionárias –, mas, também, o reconhecimento de diversos organismos, dentre os quais o Instituto Innovare, que concedeu a este trabalho desenvolvido pela AGU menção honrosa na quinta edição da sua conhecida premiação.

E essa experiência concreta bastante exitosa da Advocacia Pública Federal, que, como visto, é amplamente reconhecida pelo Poder Público e pela sociedade, demonstra com bastante clareza que a Advocacia Pública é o espaço institucional adequado para a institucionalização das câmaras destinada à mediação dos conflitos envolvendo entes do Poder Público.

Por fim, destaque-se que a redação ora sugerida harmonizará a previsão o *caput* do art. 33 com a do art. 35 e seguintes e possibilitará o estabelecimento de uma mesma lógica organizacional de solução de controvérsias tanto no âmbito federal, como estadual, distrital e municipal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2014.

Fábio Trad
Deputado Federal
(PMDB/MS)

EMENDA ADITIVA Nº 13, DE 2014

Inclua-se o art. 34-A ao Substitutivo ao PL 7169/14 com a seguinte redação:

Art. 34-A. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente alteração objetiva resgatar uma proposta inovadora e de grande importância contida no anteprojeto de lei apresentado pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado, qual seja, a de criar, na legislação pátria, um novo instituto: a mediação coletiva, a ser utilizada para resolução de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Com essa inovação, busca-se avançar na seara da mediação com base nos caminhos que vêm sendo trilhados pelo processo coletivo. Trata-se, portanto, de uma iniciativa no sentido da resolução coletiva de conflitos, a qual, seguramente, trará resultados muito positivos do ponto de vista da celeridade e da afirmação dos direitos do consumidor, que, a teor do art. 5º, XXXII, CR, consiste em relevantíssimo dever do Estado, sobretudo na sociedade contemporânea.

Diante da dinâmica do dia-a-dia dos brasileiros, onde a falta de tempo parece ser uma constante, percebe-se que vários cidadãos são cotidianamente lesados pelas prestadoras de diversos serviços públicos, tais como telefonia, transporte, energia, limpeza urbana, água e esgoto, etc. Muitos sequer percebem que os serviços estão sendo prestados de forma inadequada ou lesiva. E outros, apesar de terem essa percepção, não dispõem do tempo ou das condições necessárias para se contrapor a tais agressões.

Assim, a mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos se apresenta como um novo horizonte a ser descortinado para a efetiva garantia dos direitos do consumidor, tão em voga no atual momento histórico.

Com relação às situações que poderiam ser submetidas a tais procedimentos, podemos citar os seguintes exemplos.

Imagine-se que uma determinada prestadora de serviços de telefonia parou de realizar ligações telefônicas em Minas Gerais pelo período de 1 (uma) hora. Por meio da mediação coletiva poderia se estabelecer que a empresa concederia gratuitamente 20 (vinte) minutos de crédito para todos os usuários do estado. Com isso, todos os consumidores prejudicados seriam resguardados e evitar-se-ia a imposição de multas e o ajuizamento de ações judiciais.

Também poderia ser submetido à mediação coletiva o caso de uma concessionária de energia elétrica que, por um motivo qualquer, interrompeu o fornecimento de energia em todo o estado de Goiás. No procedimento coletivo, poderia ser estabelecido que a empresa concederia desconto de 10% (dez por cento) na conta de energia do próximo mês para todos os usuários do serviço que foram prejudicados, reduzindo-se, em contrapartida, o valor da multa eventualmente aplicada.

Cite-se, ainda, a situação em que uma prestadora de serviços de água e esgoto que não tem atendido satisfatoriamente um determinado bairro da cidade. Na mediação coletiva, poderiam ser definidos, de comum acordo, ajustes a serem realizados pela empresa em certo tempo para adequado atendimento da população prejudicada.

Por fim, mencione-se um eventual hospital público que apresenta falhas estruturais (vazamentos, infiltrações, inexistência de elevador, etc.) e falta de materiais que prejudicam o adequado atendimento da coletividade.

Vê-se, portanto, que o procedimento de mediação coletiva apresenta diversas vantagens, dentre as quais: 1) solução dos problemas identificados de forma coletiva e célere; 2) participação dos consumidores de serviço público por meio das associações na construção da solução consensual, o que possibilita uma composição que atenda

efetivamente os interesses da população, que é a destinatária do serviço público; 3) diminuição do número de demandas judiciais; etc.

Cumpre, ainda, destacar que a mediação coletiva pela Advocacia Pública de litígios relacionados à prestação de serviços públicos vem preencher uma lacuna que ainda se encontra em aberto no nosso sistema, vez que os Procons, além de não conseguir alcançar os entes públicos prestadores de serviço, buscam a solução dos conflitos de forma individualizada e não de forma coletiva.

Isso sem falar que o poder de pressão dos diversos seguimentos do Estado que participarão dessa construção coletiva, certamente, contribuirá para uma solução dos problemas detectados na prestação de serviços públicos que seja, realmente, efetiva, que alcance todos os destinatários prejudicados pelas deficiências apuradas e que evite futuros prejuízos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2014.

Fábio Trad
DEPUTADO FEDERAL
(PMDB/MS)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizada em 07/04/2015, durante a discussão do meu parecer, percebi que a supressão da parte final do artigo 11 do PL nº 7169, de 2014, não se adequa ao disposto no § 1º do artigo 167 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13105, de 2015, o qual prevê como pré-requisito à atuação do mediador, a capacitação mínima por meio de curso cujo parâmetro seja definido, conjuntamente, entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça; razão pela qual apresento a presente complementação de voto, reincluindo a parte final do dispositivo em comento, em consenso com meus pares naquela ocasião.

Meu voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7169, de 2014, na forma do Substitutivo por mim proposto, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator

SUBEMENDA

Dê-se ao artigo 11 do Substitutivo ao PL nº 7169, de 2014, a seguinte redação:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.169/2014; da Emenda nº 1/2014, com a Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; das Emendas ao Substitutivo nºs 3, 4, 6, 7, 10, 12 e 13, com Substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição parcial das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 5 e 9; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5/2014, apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e das Emendas ao Substitutivo nºs 2 e 11, nos termos do Parecer, com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovanni Cherini, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Manoel Junior, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de

julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2ª Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II

Dos Mediadores

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados, será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção II

Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos

estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastrados atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O Convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - Prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - Local da primeira reunião de mediação;

III - Critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV – Penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - Prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - Local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - Lista de 5 (cinco) nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados. A parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos 5 (cinco) mediadores. Caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista.

IV - O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção, por parte desta, de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante

certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no artigo 5º desta Lei

Art. 26 As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e na Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requerem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas

partes, homologará o acordo, por sentença, o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever das pessoas discriminadas no caput de prestar informações à Administração Tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manter sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreende-se na competência das câmaras de que trata o caput, a prevenção e resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as Câmaras de Mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto no Capítulo I, Seção III, Subseção I, desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica na renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União.

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do **caput** do art. 32;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III – quando forem partes as pessoas a que aludem o **caput** do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único: O disposto nos incisos II e III, "a", não afasta a competência do Advogado-Geral da União, prevista nos incisos X e XI do art. 4 da Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Públicas Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couberem, as outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, e aquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos 1 (um) membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, 1 (um) assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.”

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º, poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos 1 (um) dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.”
(NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da união cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente